



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002825/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARILENE BOURGET LEITÃO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.000,00. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.121, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13706.006164/2008-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de dedução indevida despesas médicas, em virtude dos recibos não estarem revestidos das formalidades legais.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega o seguinte, em suma:

1. Jamais teve a intenção de agir de forma ilegal ou com má-fé.
2. Possui questões pessoais psicológicas que resultaram em outros problemas de saúde.
3. Por insistência de seus filhos, aceitou procurar uma psicóloga para tentar impedir que seu quadro ficasse pior. Esclarece que o pagamento à Dra. Ilma Moreira Fonseca foi efetuado em espécie e junta os recibos correspondentes.
4. A Contribuinte apresenta Declaração ratificando os recibos.
5. Os recibos do Sr. Edgar Guilherme Middendorf referem-se a tratamento de fisioterapia, DO-IN e massoterapia. A ausência de CPF pode ter ocorrido devido por considerar desnecessário por conter na própria Declaração de Ajuste Anual.
6. A Contribuinte não feriu (descumpriu) em momento algum qualquer dispositivo legal, principalmente os artigos 43 e 46 do CTN para recebimento da Notificação de Lançamento de supostas glosas na Declaração de Ajuste Anual.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, excluindo as glosas das despesas do tratamento psicológico.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, ressaltando que a realização dos serviços e a veracidade do pagamento dos respectivos valores é percebida pelo cruzamento feito entre a declaração da recorrente e a declaração do profissional.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DESPESAS MÉDICAS

A decisão da DRJ afastou a glosa de despesas médicas relativas aos pagamentos a profissional dentista, Dra. Maria de Fátima Pinheiro.

Sobre a dedução de despesas médicas, cumpre transcrever o art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

[...]

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

(destaquei)

Despesas com psicóloga:

A motivação do lançamento fiscal foi pelo fato de os recibos não se revestirem das formalidades legais exigidas. Segundo a decisão recorrida, os recibos da psicóloga Liramênia Campos do Nascimento, no valor de R\$ 13.000,00, não podem ser considerados comprovantes para fins de dedução de despesas médicas por não indicarem o endereço da profissional e, por conseguinte, não preencherem todos os requisitos legais previstos nos dispositivos acima reproduzidos.

A Recorrente informou em seu recurso o endereço da profissional.

Quanto à falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015, que trata especificamente esse caso:

[...]

Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da Lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

(destaquei)

A mencionada Solução de Consulta conclui que essa deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência predominante deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, consoante decisões abaixo:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA POR DEFICIÊNCIA FORMAL DOS RECIBOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ENDEREÇO PROFISSIONAL OU DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO.

A isolada ausência de indicação do endereço ou do paciente é insuficiente para motivar a glosa, sempre que for possível buscar o dado nos repositórios à disposição da autoridade fiscal, no primeiro caso, e deduzir a identidade entre fonte pagadora e beneficiário do tratamento, no segundo caso.

Superados os óbices meramente formais, a dedução pleiteada deve ser restabelecida.

(Acórdão nº 2001-005.121, de 25/10/2022, Rel. Thiago Buschinelli Sorrentino)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem a autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

Admite-se ainda a juntada de novos documentos contendo os requisitos faltantes no curso do processo fiscal.

(Acórdão nº 9202-003.693, de 27/01/2016, Rel. Gerson Macedo Guerra)

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

(Acórdão nº 2001-004.341, de 22/06/2021, Rel. André Luis Ulrich Pinto)

Portanto, entendo que deve ser afastada essa glosa das despesas com psicóloga.

Despesas com fisioterapeuta: A decisão de primeira instância manteve a glosa, pois verificou que não há no recibo apresentado qualquer informação que evidencie a prestação de serviços por fisioterapeuta habilitado para o exercício da atividade, com o devido registro no CREFITO.

Em seu recurso, a Recorrente informa que o número contido no recibo (1066582-00) refere-se ao CREFITO do profissional (fl. 26), porém não apresenta nenhuma comprovação a respeito.

Entendo, assim, que a glosa deve ser mantida, por falta de comprovação da natureza da despesa.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.000,00.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator